



Número: **0806623-62.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des<sup>a</sup>. Judite Nunes na Câmara Cível**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Processo referência: **0806623-62.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO AVANILSON RIBEIRO DO VALE (APELANTE)</b>	<b>ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87196 64	22/02/2021 13:39	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0806623-62.2019.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>ANTONIO AVANILSON RIBEIRO DO VALE</b>
Advogado(s):	<b>ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA</b>

Apelação Cível nº 0806623-62.2019.8.20.5106

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Livia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11929)

Apelado: Antônio Avanilson Ribeiro do Vale

Advogado: Aldenor Nunes de Oliveira Neto (OAB/RN 13.244)

Relatora: Desembargadora Judite Nunes

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO GENÉRICO POR INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA APÓS REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROCEDÊNCIA TOTAL.



SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR ESTIPULADO DE FORMA ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora, que integra o acórdão.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. em face de sentença proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta em desfavor da recorrente por Antônio Avanilson Ribeiro julgou procedente a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar a indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), bem como as custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos moldes do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (ID Num. 7845564), a apelante sustenta que se mostra “*inquestionável a sucumbência mínima da apelada*”, bem como que os honorários advocatícios foram estipulados em valor elevado, desproporcional ao grau de complexidade da causa, acrescentando que devem ser fixados em para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

A parte adversa apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (ID Num. 7845569).



Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público (ID Num. 7898820).

É o relatório.

## **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço da Apelação Cível, que se limita ao exame da condenação da seguradora em custas processuais e honorários advocatícios, bem como quanto ao valor desses últimos, o qual requer a seguradora apelante vê-lo minorado.

De início, cumpre destacar que não merece razão a discussão acerca da sucumbência da requerida, ora apelante, reconhecida pelo Juízo de origem.

Com efeito, infere-se da inicial da demanda que o pedido não especifica a quantia pretendida, apenas requerendo a condenação da seguradora no pagamento da “*diferença entre o valor já adimplido administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica*”, sendo certo que o pedido genérico encontra permissivo legal no artigo 324, §1º, II, do Código de Processo Civil especialmente no caso em exame, onde não é possível determinar as consequências do acidente de trânsito que somente seriam aferidas após a realização de perícia.

Logo, queda-se indiscutível que não houve sucumbência por parte do autor, pois sua pretensão foi reconhecida, sendo integralmente ônus da seguradora, portanto.

Em outro ponto, observa-se que o magistrado de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, não havendo obrigatoriedade de fixação entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sendo o montante estipulado adequado para fins de remunerar o trabalho realizado pelo advogado da parte autora de forma justa, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estando em harmonia com os seguintes julgados desta Segunda Câmara: AC nº 0814056-54.2018.8.20.5106, Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr., julgado em 15/07/2020 (fixou em R\$800,00) e AC nº 0842113-72.2019.8.20.5001, Rel. Des. Judite Nunes, julgado em 12/08/2020 (fixou em R\$700,00).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença impugnada.



Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Natal/RN, de janeiro de 2021.

**Desembargadora Judite Nunes**

Relatora

Natal/RN, 26 de Janeiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES - 01/02/2021 10:05:51  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020110055066800000008344386>  
Número do documento: 21020110055066800000008344386

Num. 8719664 - Pág. 4